



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia  
**COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 31/17**

Luxemburgo, 15 de março de 2017

Acórdão no processo C-536/15  
Tele2 (Netherlands) BV, Ziggo BV e Vodafone Libertel BV / Auriteit  
Consument en Markt (ACM)

**O consentimento de um assinante do serviço telefónico para a publicação dos seus dados também abrange a utilização desses dados noutro Estado-Membro**

*O quadro regulamentar amplamente harmonizado permite assegurar em toda a União o mesmo respeito das exigências em matéria de proteção dos dados pessoais dos assinantes*

A sociedade belga European Directory Assistance (EDA) presta serviços de informações telefónicas e de listas acessíveis a partir do território belga. Pediu às empresas que atribuem números de telefone a assinantes nos Países Baixos (a saber, a Tele2, a Ziggo e a Vodafone Libertel) que lhe disponibilizassem os dados relativos aos seus assinantes, invocando a este respeito uma obrigação prevista na legislação neerlandesa, que é, ela própria, uma transposição da diretiva europeia relativa ao serviço universal<sup>1</sup>. Por considerarem que não estavam obrigadas a fornecer os dados em questão a uma empresa sediada noutro Estado-Membro, estas empresas recusaram fornecer os dados pedidos.

Chamado a decidir o litígio, o College van Beroep voor het bedrijfsleven (Tribunal de Recurso do Contencioso Administrativo em Matéria Económica, Países Baixos) submeteu questões prejudiciais ao Tribunal de Justiça. Além da questão de saber se uma empresa está obrigada a disponibilizar os dados relativos aos seus assinantes a um prestador de serviços de informações telefónicas e de listas sediada noutro Estado-Membro, aquele órgão jurisdicional pretende saber, em caso de resposta afirmativa, se se deve deixar aos assinantes a opção entre dar ou não o seu consentimento em função dos países onde a empresa que pede esses dados presta os seus serviços. A este respeito, o órgão jurisdicional neerlandês pergunta de que forma devem ser ponderados o respeito do princípio da não discriminação e a proteção da vida privada.

No seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça declara, em resposta à primeira questão, que **a diretiva serviço universal também abrange qualquer pedido de uma empresa sediada num Estado-Membro diferente daquele onde as empresas que atribuem números de telefone a assinantes estão sediadas.**

Com efeito, resulta da própria redação do artigo pertinente<sup>2</sup> da diretiva que este abrange todos os pedidos razoáveis no sentido da disponibilização para efeitos da prestação de serviços de informações telefónicas acessíveis ao público e de listas. Além disso, este artigo impõe que a disponibilização seja feita em condições não discriminatórias.

Por conseguinte, este artigo não faz nenhuma distinção consoante o pedido seja formulado por um empresa sediada no mesmo Estado-Membro onde está sediada a empresa a que este pedido foi dirigido ou noutro Estado-Membro. Esta inexistência de distinção está em conformidade com o objetivo prosseguido pela diretiva, que é, nomeadamente, garantir a disponibilidade em toda a União de serviços de boa qualidade acessíveis ao público, através de uma concorrência e de uma possibilidade de escolha efetivas.

<sup>1</sup> Diretiva 2002/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março de 2002, relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações eletrónicas (JO 2002, L 108, p. 51), conforme alterada pela Diretiva 2009/136/CE de Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009 (JO 2009, L 337, p. 11).

<sup>2</sup> Artigo 25.º, n.º 2, da diretiva.

Além disso, a recusa de colocar os dados relativos a assinantes à disposição dos requerentes pelo simples motivo de estes estarem sedeados noutro Estado-Membro seria incompatível com o princípio da não discriminação.

Quanto à questão de saber se se deve deixar aos assinantes a opção entre dar ou não o seu consentimento em função dos países onde a empresa que pede os dados presta os seus serviços, o Tribunal faz referência à sua jurisprudência anterior<sup>3</sup>. Tendo um assinante sido informado pela empresa que lhe tinha atribuído um número de telefone da possibilidade da transmissão dos seus dados pessoais a uma empresa terceira, com vista à sua publicação numa lista pública, e tendo esse assinante dado o seu consentimento para essa publicação, a transmissão desses mesmos dados a outra empresa não deve ser objeto de um novo consentimento pelo assinante em questão, se existir a garantia de que os dados em causa não serão utilizados para fins diferentes daqueles para os quais foram recolhidos com vista à sua primeira publicação.

Com efeito, nestas condições, **a transmissão desses mesmos dados a outra empresa com vista à publicação de uma lista pública sem um novo consentimento desse assinante não prejudica a substância do direito à proteção dos dados pessoais**, tal como reconhecido no artigo 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Por outro lado, o Tribunal declara que, seja qual for o lugar da sede na União, a empresa que presta um serviço de informações telefónicas acessíveis ao público e de listas opera num quadro regulamentar amplamente harmonizado que permite assegurar em toda a União o mesmo respeito das exigências em matéria de proteção dos dados pessoais dos assinantes.

Consequentemente, **a empresa que atribui números de telefone aos seus assinantes não tem de formular o pedido de consentimento dirigido ao assinante de forma que este dê esse consentimento de maneira distinta consoante o Estado-Membro** para onde podem ser transmitidos os dados que lhe dizem respeito.

---

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

---

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.*

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: María de los Ángeles Domínguez Gaitán 📞 (+352) 4303 3667

---

<sup>3</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça de 5 de maio de 2011, *Deutsche Telekom* (C-543/09).